



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2447/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.104414/2025-83

INTERESSADO: Órgãos e entidades integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor.

1. ASSUNTO

1.1. Análise da possibilidade de caracterização de infração disciplinar de servidor docente em regime de dedicação exclusiva que figura como administrador ou gerente em sociedade privada na forma de *holding* familiar, e quanto à possibilidade de percepção de pró-labore.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. BRASIL. [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- 2.2. BRASIL. [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). Dispõe sobre as Sociedades por Ações;
- 2.3. BRASIL. [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020](#). Institui o Código Civil;
- 2.4. BRASIL. [Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#). Dispõe sobre a estruturação do plano de carreiras e cargos de magistério federal e dá outras providências;
- 2.5. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. [Enunciado nº 9, de 30 de outubro de 2015](#). Ilícito sócio-gerência - atuação fática e reiterada. Publicado no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2015, Seção 1, p. 41;
- 2.6. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. [Manual de Processo Administrativo Disciplinar](#). Brasília, Nov. 2025;
- 2.7. BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão do Pessoas. [Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018](#). Dispõe sobre o impedimento do exercício de administração e gerência de sociedade privada, personificada ou não, pelo servidor público federal. Publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2018, Seção 1, p. 132;
- 2.8. MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013;
- 2.9. MANGANELLI, Diogo Luís. [Holding Familiar como Estrutura de Planejamento Sucessório em Empresas Familiares](#). Disponível em <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3925>>. Acesso em: 30 abr. 2026;
- 2.10. MARINHO, Robledo de Souza. [Holding e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico da Sucessão Familiar e do Patrimônio](#). Revistaft, Ciências Sociais, Vol, 27, 2023. Disponível em <<https://revistaft.com.br/holding-e-suas-vantagens-planejamento-juridico-e-economico-da-sucessao-familiar-e-do-patrimonio/>>. Acesso em: 30 abr. 2026;
- 2.11. PATRICIO, Brenda Rodrigues. [A importância da “holding” no campo sucessório](#). Monografia (curso de Direito), UniEvangélica, Anápolis, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/19415>>. Acesso em: 30 abr. 2026;
- 2.12. PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. Holding familiar e planejamento sucessório na prática - 4. ed. Leme, SP: Cronus, 2025;
- 2.13. ALMEIDA, José Luiz Gavião de; SAVY, Renato Ferraz Sampaio. [As holdings familiares e os tipos societários](#). Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XX, V. 24, N. 1, p. 315-339 Jan./Jun. 2015. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/596>>. Acesso em: 30 abr. 2026;

2.14. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - Agravo em Recurso Especial: [AREsp nº 2.017.408 - RJ](#);

2.15. TEIXEIRA, Marcos Salles. [Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar](#). Abr. 2025. Disponível em <<https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/items/24196884-2542-474b-b672-8f21056c042c>>.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de caracterização de infração disciplinar de servidor docente em regime de dedicação exclusiva que figura como administrador ou gerente em sociedade privada na forma de *holding* familiar, e quanto à possibilidade de percepção de pró-labore.

4. ANÁLISE

4.1. De modo conceitual o termo *holding* origina-se do verbo em inglês "To hold", que significa segurar, deter, sustentar. No Brasil, a *holding* é uma sociedade constituída para fins específicos, tais como o de participar de outras sociedades e, ou de administrar outras, conforme prevê a Lei nº 6.404/76 em seus artigos 2º, parágrafo terceiro, e 243, parágrafo segundo. Vejamos:

Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *Holding company*, ou simplesmente *Holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.

(MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6)

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

(...)

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. (...)

CAPÍTULO XX

Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

SEÇÃO I

Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que

forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#) (...)

4.2. Segundo PEIXOTO define-se *holding* como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades:

Define-se holding como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades. Assim sendo constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (holding mista).

Observa-se que a expressão *holding* determina pessoas jurídicas (sociedades) que exercem como titulares de bens e direitos, tais como: bem móveis, bens imóveis, participações societárias, investimentos financeiros etc.

O termo *holding* designa uma sociedade empresarial que controla um grupo de outras empresas através da posse da totalidade ou da parte dos respectivos capitais sociais, empresas estas que podem ou não pertencer a diversos sectores de atividade. Observe-se que, qualquer que seja a forma adotada pela *holding*, é ela sempre de natureza comercial; pois visa a exercer profissionalmente, o seu poder de controle para alcançar os mais altos lucros, por meio da maximização dos lucros da sociedade participada, obediente ao seu controle. Assim, por meio do controle, participa da própria atividade da sociedade comercial das empresas que administram, prestando-lhe serviços técnicos-administrativos, além de apoio econômico, como avais, finanças, manutenção de dividendos em crédito e outras vantagens financeiras. Observa-se que, para manterem o seu poder de controle, desempenham, necessária e permanentemente, uma função de intermediação na aplicação dos capitais dos seus sócios. No Brasil, a *Holding* nada mais é do que uma sociedade empresária constituída para um fim específico (Participação Societária e/ou Administração de bens (STJ – AREsp 2017408 Relator(a) Ministro Humberto Martins. Data da Publicação: 21/02/2022).

(PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. Holding familiar e planejamento sucessório na prática - 4. ed. Leme, SP: Cronus, 2025)

4.3. Em relação aos tipos de *holding*, PEIXOTO cita a *holding* pura, de controle, de participação, de administração, mista, patrimonial, imobiliária e familiar. Sobre esta última a define nos seguintes termos (páginas 59, 62 e 66):

A holding familiar é uma estrutura jurídica que centraliza a gestão e o controle de bens e empresas de uma família. Ela é criada para controlar e administrar o patrimônio das pessoas que pertencem a uma determinada família. O objetivo principal é buscar o melhor aproveitamento dos bens familiares e otimizar o pagamento de impostos. (...)

A holding familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela natureza jurídica ou pelo tipo societário. Pode ser uma sociedade contratual ou estatutária. Ademais, pode adotar todas as formas (ou tipos) de sociedades já estudadas: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. Só não poderá ser uma sociedade cooperativa, já que esse tipo societário atende às características essenciais do movimento cooperativo mundial, não se compatibilizando com a ideia de uma holding familiar. (...)

No Brasil, os tipos societário mais comuns para uma holding familiar são:

- Sociedade Limitada (Ltda.): Este é um tipo de sociedade onde a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Por exemplo, se uma família decide formar uma holding para gerenciar seus imóveis, eles podem formar uma Sociedade Limitada, onde cada membro da família possui uma certa quantidade de quotas proporcionais à sua contribuição para o patrimônio da holding.

- Sociedade Limitada Unipessoal: Este é um tipo de sociedade limitada com apenas um sócio. É semelhante à Sociedade Limitada, mas é usada quando há apenas um membro da família contribuindo com ativos para a holding. Por exemplo, se um indivíduo quiser formar uma holding para gerenciar seus próprios ativos, ele pode formar uma Sociedade Limitada Unipessoal.

- Sociedade Anônima (S.A.): Este é um tipo de sociedade onde o capital social não se encontra atribuído a um nome específico, estando dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Este tipo de sociedade é geralmente usado para grandes holdings familiares, onde o número de membros da

família e a quantidade de ativos são ambos grandes. (...)

4.4. Desse modo, a *holding* familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família (PEIXOTO, obra citada, p. 72).

4.5. Diante de legislação abordada e da doutrina referenciada é possível atestar que a *holding* familiar é uma pessoa jurídica constituída para objetivos específicos, desconectados da atividade empresarial em sentido estrito (atividade econômica profissionalmente organizada, com o objetivo de produção ou circulação de bens e serviços, de acordo com o art. 966 do Código Civil).

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

(...)

LIVRO II

Do Direito de Empresa

TÍTULO I

Do Empresário

CAPÍTULO I

Da Caracterização e da Inscrição

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (...)

4.6. Por sua vez, a Lei nº 8.112/1990 estabelece que ao servidor é proibido participar de gerência ou administração sociedade privada, sob pena de caracterização da infração disciplinar constante do artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, sujeita à aplicação da penalidade expulsiva conforme estabelece o seu art. 132, inciso XIII.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Título IV

Do Regime Disciplinar

(...)

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: ([Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001](#))

(...)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; ([Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. ([Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. (...)

4.7. Em linhas gerais, considera-se "administrador" aquela pessoa física designada pelo contrato social ou outro ato societário com amplos poderes de coordenação e mando das atividades societárias. "Gerente", por sua vez, é o empregado da sociedade contratado para cuidar dos negócios da empresa.

(...) O administrador pode ser um sócio ou não e figura como um órgão da sociedade, nomeado no contrato social ou no estatuto social em outro ato, com amplos poderes administrativos, para acompanhar e supervisionar a execução dos serviços e negócios, responsabilizando-se pelo próprio destino da sociedade. O gerente não é um órgão da sociedade, mas sim apenas um empregado, contratado pelos sócios ou pelo administrador, com competências de direção, de comando e de controle sobre todos os bens e empregados da sociedade, de compra de insumos, de contratação e de dispensa de empregados e de assinatura de contratos. (...) (TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar. Abr. 2025, p. 1808)

4.8. Sobre o assunto, a Corregedoria-Geral da União - CRG/CGU editou o enunciado nº 9, dispondo sobre a necessidade de atuação fática e reiterada para a caracterização da mencionada infração funcional.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ENUNCIADO Nº 9, DE 30 DE OUTUBRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o art. 15, I, do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, c/c com o art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 17 de abril de 2015, na forma que se segue:

ILÍCITO SÓCIO-GERÊNCIA - ATUAÇÃO FÁTICA E REITERADA.

"Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada". (...)

4.9. Outrossim, a Portaria Normativa nº 6, de 15 de junho de 2018, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, estabeleceu as diretrizes e orientações gerais de aplicação do impedimento para participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, a que se referem o inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, dispondo o seguinte:

(...)

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC deverão observar as diretrizes sobre o impedimento de exercício de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, por parte de servidor público federal, estabelecidas nesta Portaria Normativa.

Art. 3º A caracterização do exercício de gerência ou administração de sociedade privada exige:

I - que a sociedade privada, personificada ou não, esteja em atividade, ainda que irregularmente; e

II - que exista atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor como gerente ou administrador da sociedade privada.

Art. 4º Ao servidor público que estiver em gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica a vedação de participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Art. 5º Não se considera exercício de gerência ou administração de sociedade privada:

I - a participação em sociedade privada, personificada ou não, na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - a participação em fundação, cooperativa ou associação;

III - a inscrição do servidor no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - a mera indicação de servidor como sócio-administrador em contrato social;

V - a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada;

VI - a constituição de pessoa jurídica para objetivos específicos, desconectados da atividade de empresa em sentido estrito e sem a caracterização de atos de administração ou gerência; e

VII - as demais hipóteses indicadas no art. 117, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.112, de 1990.

[...]

Art. 7º O disposto nesta Portaria Normativa não exime a autoridade competente de, verificados indícios de irregularidade, promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, observado o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.112, de 1990, e demais normas especiais. (...)

4.10. Nos casos que envolvem os servidores docentes importa considerar, também, a Lei nº 12.772/2012 que dispõe sobre a carreira do Magistério Federal e estabeleceu a proibição ao Professor das Instituições Federais de Ensino submetido ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções prevista naquela Lei (cf. artigos 20, § 2º e 21).

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

(...)

CAPÍTULO V

DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 20-A. Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) poderão remunerar o seu dirigente máximo que: [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

I - seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição; [\(Incluído pela Lei nº](#)

[13.243, de 2016\)](#)

II - seja estatutário, desde que receba remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990](#) ;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o [art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012](#) ; [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#) ; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. [\(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013\)](#)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput , autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do [art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

4.11. Apresentadas as considerações essenciais à apreciação da consulta, pode-se afirmar, inicialmente, que não é vedado aos servidores públicos submetidos à Lei nº 8.112/90 e à Lei nº 12.772/2012 a constituição e a participação como mero sócio em sociedade privada, inclusive na forma de holding familiar.

4.12. Por outro lado, os servidores públicos, incluídos os professores de Instituições Federais de Ensino submetidos a qualquer regime de trabalho, não podem exercer a gerência ou administração de sociedade privada, inclusive da "holding familiar", conforme disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, observados os critérios elencados na Portaria Normativa nº 6/2018, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e no enunciado nº 9 da CRG/CGU.

4.13. Entretanto, restando demonstrado que a holding familiar se limita à reunião e organização

do patrimônio, por razões tributárias e/ou sucessórias, e que a atuação do sócio-administrador restringe-se a atos de reunião societária e à manutenção do acervo patrimonial, não deve ser presumida a prática de conduta ilícita visada pelo estatuto funcional, pois, à luz das premissas adotadas (art. 5º, incisos IV e VI, c/c art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa nº 6/2018, e enunciado nº 9 da CGU), a caracterização do ilícito pressupõe a constatação, na investigação, da atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando; nessas circunstâncias, a holding funciona como instrumento de gestão de bens próprios, e não como exploração empresarial ativa.

4.14. Ressalva-se, entretanto, que a *holding* familiar não poderá ser utilizada para dissimular a realização de atos de gestão em sociedade(s) que componham o seu acervo. Caso seja demonstrada a realização de atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando do servidor na *holding* e, ou em empresa(s) de seu acervo, ainda que sem a formalização nos atos constitutivos, poderá lhe ser imputada a conduta prevista no art. 117, X, em regular processo administrativo disciplinar com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

4.15. No que diz respeito à possibilidade de percepção de lucros oriundos de *holding* familiar da qual participa o servidor não há vedação legal, sendo-lhe seu direito inerente à qualidade de sócio, ainda que sua atuação no serviço público seja em regime de dedicação exclusiva. Consideram-se lucros os resultados financeiros positivos da sociedade distribuídos entre os sócios/acionistas (dividendos).

A distribuição de lucros em uma holding familiar ocorre de acordo com o estabelecido no contrato social da empresa. Normalmente, os lucros são distribuídos proporcionalmente às cotas que cada sócio possui na holding. No entanto, é possível estabelecer uma distribuição de lucros diferente, desde que isso esteja previsto no contrato social ou em um acordo de acionistas. (PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. Holding familiar e planejamento sucessório na prática - 4. ed. Leme, SP: Cronus, 2025, p. 71)

4.16. Em contrapartida, a análise da compatibilidade do recebimento de pró-labore com a atividade pública exige a consideração de alguns fatores, inclusive a natureza dos serviços prestados à holding. O pró-labore (expressão latina que significa "pelo trabalho") é, primordialmente, a remuneração paga aos sócios ou administradores que exercem funções de gerência ou administração na sociedade.

4.17. O recebimento de pró-labore vinculado à gerência ou administração da holding familiar configura, de forma direta, a violação do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90. Tal recebimento é a prova material do exercício efetivo, direto, habitual da gestão, com poder de mando, o que tipifica o ilícito disciplinar em apreço.

4.18. No entanto, o recebimento de pró-labore se justifica também para o sócio que desempenha atividades operacionais ou técnicas na empresa. Neste caso, se o servidor ou o Professor das Instituições Federais de Ensino submetido ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, for, por exemplo, um engenheiro ou advogado e prestar serviço técnico para a sociedade (ato não relacionado à administração/gerência), a proibição do inciso X não incide sobre tal conduta, pois a norma se refere especificamente ao exercício de atividades de gestão. A gestão implica em poder de mando e responsabilidade administrativa, enquanto as atividades técnicas são especializadas e não envolvem decisões gerenciais. A mesma lógica se aplica ao desenvolvimento de atividade operacional, destituída de caráter gerencial. O recebimento de pró-labore, neste contexto, é uma remuneração justa pelo trabalho prestado, que não compromete a imparcialidade ou a dedicação ao serviço público.

4.19. Contudo, eventualmente pode se cogitar de possível infração ao art. 117, inciso XVIII (exercício de atividade incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho), desde que tal ou tais ato(s) da vida privada tenha(m) relação com as atribuições do cargo e seja(m) praticado(s) em detrimento da função pública; ou, ainda, a ocorrência de outras infrações funcionais menos graves. Vejamos as seguintes orientações constantes do Manual de PAD:

10.5.2.18. Art. 117, inciso XVIII (exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho)

O dispositivo proíbe o exercício do cargo com a prática de atividades privadas que possam de forma concreta ou potencial causar conflitos de interesses, comprometendo a imparcialidade do servidor, ou, ainda, que sejam incompatíveis com o horário de trabalho.

(...) em regra, os atos da vida privada do servidor não se desdobram em responsabilidade disciplinar na seara administrativa, desde que não tenham qualquer vinculação com o cargo público por ele exercido. Todavia, a prática de atos privados fora do ambiente da repartição pública

pode ser responsabilizada administrativamente sob a égide deste dispositivo.

Ora, a parte final do artigo 148 informa a necessidade de apuração de responsabilidade de servidor por infração que tenha relação com as atribuições do cargo, isto é, admite a submissão de atos privados ao poder punitivo do Estado quando estes forem praticados em detrimento da função pública.

De outro lado, a comissão deve analisar a gravidade do ato praticado, cotejando os eventuais prejuízos causados e/ou possíveis benefícios recebidos em detrimento da função pública (financeiros ou não), a fim de analisar a real ofensividade do ato infracional. Tal medida se impõe por força da proporcionalidade exigida na mensuração da reprimenda disciplinar, porquanto um único ato em conflito com o interesse público pode acarretar consequências de grande monta, tal como a prática reiterada de atos incompatíveis.

Da mesma forma, a sanção máxima prevista para este delito (suspensão de noventa dias) não é compatível na hipótese da prática singular de ato incompatível, de baixa lesividade ao interesse público. Para esses casos, a Lei nº 8.112/90 arrola enquadramentos mais adequados e proporcionais, tais como: art. 117, I (ausência injustificada), art. 116, III (descumprimento de norma legal), entre outros.

A interpretação literal do inciso em questão demonstra a subsunção de duas condutas distintas à hipótese legal, quais sejam:

- a) a proibição de exercício de atividade privada incompatível com as atribuições inerentes ao cargo ou função, que visa proteger a imparcialidade do servidor; e
- b) a vedação de exercício de atividade privada incompatível com o horário de trabalho, que tutela a dedicação do servidor ao serviço público.

(Manual de Processo Administrativo Disciplinar, Brasília. Nov. 2025, p. 250/251).

4.20. A análise da gravidade do(s) ato(s) é crucial. O recebimento de pró-labore por atividades técnicas não deve ser tratado com a mesma severidade que atos de gestão, que têm maior potencial de causar prejuízos ao interesse público.

4.21. Em síntese, o recebimento pelo servidor, inclusive o Professor das Instituições Federais de Ensino submetido ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, de pró-labore por atos de gestão constitui uma infração disciplinar grave, conforme previsto no art. 117, inciso X, do Estatuto Funcional. Por outro lado, o recebimento de pró-labore por atividades operacionais ou técnicas pode ser considerado lícito ao servidor não sujeito à dedicação exclusiva, desde que se comprove a inoccorrência de qualquer prejuízo ao interesse público. Caso contrário, tal recebimento pode caracterizar outras infrações funcionais de menor potencial ofensivo, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

4.22. No que diz respeito especificamente ao Professor das Instituições Federais de Ensino submetido ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, é importante ressaltar que qualquer atividade remunerada não permitida legalmente viola o regime de dedicação exclusiva, o que implica no dever de restituição ao erário dos valores pagos pela União em razão do aumento salarial decorrente do respectivo regime. Além disso, isso pode resultar em responsabilização funcional, sem prejuízo da possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos casos de infração de menor potencial ofensivo, conforme os termos do art. 61 e seguintes da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

4.23. Por fim, é importante destacar que é comum que o grupo familiar conte com o apoio de assessoria especializada para a administração da *holding*, assim:

Uma assessoria desempenha um papel crucial na constituição de holdings familiares. (...)

Após a constituição da holding, a assessoria pode continuar a desempenhar um papel na sua gestão. Isso pode incluir a manutenção dos registros contábeis e jurídicos da holding, a preparação das declarações de impostos e a consultoria em questões relacionadas à gestão do patrimônio.

Por exemplo, suponha que uma família possua vários imóveis e queira formar uma holding para gerenciar esses imóveis. A assessoria ajudaria a família a avaliar se a formação de uma holding seria benéfica, a preparar o contrato social da holding, a registrar a holding e a transferir os imóveis para a holding. Depois disso, a assessoria poderia continuar a ajudar a família a gerenciar a holding, preparando as declarações de impostos, mantendo os registros contábeis e jurídicos e fornecendo consultoria sobre a gestão dos imóveis. (PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. Holding familiar e planejamento sucessório na prática - 4. ed. Leme, SP: Cronus, 2025, p. 68/69)

4.24. Assim, caso a gerência da *holding* familiar seja realizada por assessoria externa e não haja recebimento de pró-labore pelo servidor não há que se falar em ilícitos funcionais.

4.25. Logo, cabe às Unidades de Correição do SisCor a elucidação do fato em todas as suas circunstâncias, podendo solicitar esclarecimentos à empresa, ao servidor e à eventual assessoria especializada da *holding* sobre o gerenciamento e administração da pessoa jurídica, bem como sobre as atividades desempenhadas e os recebimentos de pró-labore pelo servidor.

4.26. Em remate, considerando a necessidade de promover a justiça e a proporcionalidade nas sanções, recomenda-se que as Unidades de Correição avaliem sempre a possibilidade de aplicar medidas consensuais, como a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), em casos de infrações de menor potencial ofensivo, capazes de promover a educação e a reintegração do servidor ao serviço público de modo mais eficaz.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, ressalvada a apreciação jurídica da matéria, conclui-se:

5.1.1. Não é vedado aos servidores públicos submetidos à Lei nº 8.112/90 e à Lei nº 12.772/2012 a constituição e a participação como mero sócio em sociedade privada, inclusive na forma de holding familiar.

5.1.2. Os servidores públicos, incluídos os professores das Instituições Federais de Ensino submetidos a qualquer regime de trabalho, não podem exercer a gerência ou administração de sociedade privada, inclusive da "holding familiar", conforme o disposto no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, observados os critérios elencados na Portaria Normativa nº 6/2018, do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e no enunciado nº 9 da CRG/CGU.

5.1.3. A mera indicação de um servidor público como administrador ou gerente em contrato social de sociedade de objetivos específicos na forma de holding familiar não caracteriza o exercício de gerência ou administração de sociedade privada, para fins do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV, da referida Portaria Normativa nº 6/2018, devendo ser demonstrada a prática de atos de gestão.

5.1.4. Restando demonstrado que a holding familiar se limita à reunião e organização do patrimônio, por razões tributárias e/ou sucessórias, e que a atuação do sócio-administrador restringe-se a atos de reunião societária e à manutenção do acervo patrimonial, não deve ser presumida a prática de conduta ilícita visada pelo estatuto funcional, pois, à luz das premissas adotadas (art. 5º, incisos IV e VI, c/c art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa nº 6/2018, e enunciado nº 9 da CGU), a caracterização do ilícito pressupõe a constatação, na investigação, da atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando; nessas circunstâncias, a holding funciona como instrumento de gestão de bens próprios, e não como exploração empresarial ativa.

5.1.5. O servidor público não pode receber pró-labore por gestão ou administração de sociedade privada de objetivos específicos (holding familiar), uma vez que se configura como elemento caracterizador dos atos de gestão. Ao Professor das Instituições Federais de Ensino submetido ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas com regime de dedicação exclusiva, é vedado o recebimento de pró-labore por atividade operacional ou técnica na sociedade, com fundamento nos artigos 20, §2º, e 21, da Lei nº 12.772/2012, podendo configurar ilícito funcional e o dever de reparação pelos valores recebidos em decorrência do regime de dedicação exclusiva.

5.1.6. A restituição ao erário deve ocorrer sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de suposta infração ao art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, ou outras infrações funcionais. Ressalta-se a possibilidade de oferecimento ao servidor de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos casos de infração de menor potencial ofensivo, com fundamento no art. 61 e seguintes da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

5.2. Submeto a presente Nota Técnica à consideração superior do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 24/07/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o

código verificador 4144340 e o código CRC DBAE5B7D

Referência: Processo nº 00190.104414/2025-83

SEI nº 4144340



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2447/2026/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 24/07/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4176327 e o código CRC 0C2881D6

Referência: Processo nº 00190.104414/2025-83

SEI nº 4176327



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 2447 (4144340) da CGUNE e com o Despacho CGUNE (4176327) de 07/08/2026.

Informamos que somos favoráveis a fixação das seguintes teses:

- A mera indicação de um servidor público como administrador ou gerente em contrato social de sociedade de objetivos específicos na forma de holding familiar não caracteriza o exercício de gerência ou administração de sociedade privada, para fins do art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV, da referida Portaria Normativa nº 6/2018, devendo ser demonstrada a prática de atos de gestão.
- Restando demonstrado que a holding familiar se limita à reunião e organização do patrimônio, por razões tributárias e/ou sucessórias, e que a atuação do sócio-administrador restringe-se a atos de reunião societária e à manutenção do acervo patrimonial, não deve ser presumida a prática de conduta ilícita visada pelo estatuto funcional, pois, à luz das premissas adotadas (art. 5º, incisos IV e VI, c/c art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa nº 6/2018, e enunciado nº 9 da CGU), a caracterização do ilícito pressupõe a constatação, na investigação, da atividade efetiva, direta, habitual e com poder de mando; nessas circunstâncias, a holding funciona como instrumento de gestão de bens próprios, e não como exploração empresarial ativa.
- O servidor público não pode receber pró-labore por gestão ou administração de sociedade privada de objetivos específicos (holding familiar), uma vez que se configura como elemento caracterizador dos atos de gestão. Ao Professor das Instituições Federais de Ensino submetido ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas com regime de dedicação exclusiva, é vedado o recebimento de pró-labore por atividade operacional ou técnica na sociedade, com fundamento nos artigos 20, §2º, e 21, da Lei nº 12.772/2012, podendo configurar ilícito funcional e o dever de reparação pelos valores recebidos em decorrência do regime de dedicação exclusiva.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 07/08/2026, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4195923 e o código CRC 02FAFCBB

Referência: Processo nº 00190.104414/2025-83

SEI nº 4195923



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2447/2026/CGUNE/DICOR/CRG (4144340), aprovada pelos Despachos CGUNE 4176327 e DICOR 4195923.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 11/08/2026, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4197223 e o código CRC 31F0FEA1

Referência: Processo nº 00190.104414/2025-83

SEI nº 4197223